

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o inciso III do §1º artigo 22 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 para modificar o horário em que mandados de busca e apreensão podem ser cumpridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o inciso III do §1º do artigo 22 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 para modificar o horário em que mandados de busca e apreensão podem ser cumpridos.

Art. 2º - O artigo 22 Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

22-

.....

§1º.....

.....

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 20h (vinte horas) ou antes das 6h (seis horas)”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental insculpido na Constituição Cidadã e, enquanto tal, figura no núcleo materialmente irreduzível do ordenamento constitucional pátrio, o que logo demonstra seu valor e a necessidade de sua guarda.

A inviolabilidade domiciliar guarda pertinência com a vida privada e a intimidade, já que é no ambiente privado que o sujeito exerce em maior plenitude os seus direitos. Deste modo, mitigar a proteção que a Constituição Federal garantiu ao lar é insurgir contra o próprio exercício do direito à intimidade e vida privada.

Neste ínterim, o Constituinte Originário deixou ao Poder Reformador o dever de regulamentar as situações autorizadoras, em caráter excepcionalíssimo, que justificam a violação do domicílio privado, em especial no que tange ao conceito de dia, lapso temporal em que as determinações judiciais podem ser cumpridas.

Deste modo, consideramos que a flexibilização deste conceito trazida no inciso III do §1º do artigo 22 da Lei 13.869/2019 é deveras incompatível com a Carta Constitucional, já que a norma em comento permite que agentes públicos cumpram mandados de busca e apreensão entre as 5h e 21h.

Em outras palavras, a Lei em comento amplia em muito a flexibilização ao texto constitucional, possibilitando que buscas e apreensões sejam cumpridas durante dois terços do dia, ou seja, por dezesseis horas. Parece-nos extremamente incompatível com a essência do texto constitucional, que somente autorizou EXCEPCIONALMENTE a inviolabilidade do lar.

Neste caso, a atual redação legal estabelece incompatível ampliação da flexibilização do direito à inviolabilidade domiciliar ao dispor que durante (somente) 8 horas diárias o lar não possa ser importunado.

Por isso, entendemos que é mais adequado que o cumprimento de mandados de busca e apreensão só possam ser executados entre 6h e 20h, já que muito mais compatível com a proteção ao lar estabelecido pela norma



constitucional. Assim, mandados cumpridos foram desse horário incorreriam no tipo penal já previsto na supramencionada Lei.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217509503900>

